



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-2

Processo nº : 10830.001770/93-41
Recurso nº : 07.240
Matéria : PIS/FATURAMENTO - Exs.: 1990 a 1992
Recorrente : CHAMPION PAPEL CELULOSE LTDA
Recorrida : DRJ em CAMPINAS - SP
Sessão de : 16 de outubro de 1997
Acórdão nº : 107-04.497

PIS/FATURAMENTO. Insubsiste a cobrança da contribuição ao PIS calculado sobre o faturamento com fulcro nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, declarados inconstitucionais pelo STF conforme decidido junto ao RE 148.754-2/RJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CHAMPION PAPEL CELULOSE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DECLARAR insubsistente o lançamento efetuado com base nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE


PAULO ROBERTO CORTEZ
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES.

Processo nº : 10830.001770/93-41
Acórdão nº : 107-04.497

Recurso nº : 07.240
Recorrente : CHAMPION PAPEL CELULOSE LTDA

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, da decisão da lavra do Chefe do Serviço de Tributação da Delegacia da Receita Federal em Campinas - SP, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição ao PIS/FATURAMENTO, consubstanciado através do Auto de Infração de fls. 32.

O lançamento de ofício refere-se aos exercícios financeiros de 1990 a 1992, com origem na exigência referente ao IRPJ, conforme consta do processo matriz nº 10830.001767/93-37.

Enquadramento legal com fulcro no artigo 3º, alínea "b", da Lei Complementar nº 7/70, art. 4º, letra "b", § 1º, letra "b" e art. 8º do Regulamento do Fundo de Participação para Execução do Programa de Integração Social, aprovado pela Resolução nº 174 do Banco Central do Brasil, de 25/02/71, art. 1º, § único, letra "b" da Lei Complementar nº 17/73 e inciso V do art. 1º e § único do art. 2º do Decreto-lei nº 2.445/88, c/ redação dada pelo Decreto-lei nº 2.449/88.

O lançamento procedido em relação ao IRPJ e que motivou a exigência reflexa teve origem na falta de oferecimento à tributação, da correção monetária sobre depósitos judiciais, bem como, sobre empréstimos de mútuo, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal constantes da peça básica de autuação.



Processo nº : 10830.001770/93-41
Acórdão nº : 107-04.497

Às fls. 115/121, encontram-se as razões do recurso, que faz remissão às que foram ofertadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 111.011, referente ao processo principal, decidiu dar provimento ao recurso por unanimidade, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-04.478, em sessão de 15/10/97.

É o Relatório.

VOTO

Conselheiro PAULO ROBERTO CORTEZ , Relator

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A Lei Complementar nº 7, de 07.09.70, instituiu o PIS (art. 1º). No art. 3º, "b", estabeleceu como fato gerador o faturamento, e no art. 6º, § único, que a base de cálculo da contribuição em dado mês seria o faturamento de seis meses atrás. O dispositivo legal exemplifica, demonstrando: *"A contribuição de julho será calculada com base no faturamento de janeiro; a de agosto, com base no faturamento de fevereiro; e assim sucessivamente."*

A partir de 1.974, a alíquota foi estabelecida em 0,5%.

Dessa forma, temos: a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,5%.

A Lei Complementar nº 17, de 12.12.73, criou um adicional sobre a alíquota da contribuição de 0,125%, no exercício de 1.972, e no exercício de 1.973 e

Processo nº : 10830.001770/93-41
Acórdão nº : 107-04.497

seguintes 0,25%, o que elevou para 0,75% a alíquota dessa contribuição, nessa modalidade.

O Decreto-lei nº 2.445, de 29.06.88, em seu artigo 1º, inciso V, alterou, a partir dos fatos geradores ocorridos após 01.07.1988: a) o fato gerador de faturamento para receita operacional bruta; b) a base de cálculo, de faturamento de seis meses atrás para receita operacional bruta do mês anterior; c) a alíquota de 0,5% para 0,65%.

O Decreto-lei nº 2.449, de 21.07.88, modificou a redação desse dispositivo, sem alterar, contudo, o fato gerador, a base de cálculo e a alíquota do PIS-Faturamento.

O Supremo Tribunal Federal entendeu no julgamento do RE nº 148.754-2, que tanto o Decreto-lei nº 2.445/88, como o Decreto-lei nº 2.449/88, são inconstitucionais, pois uma Lei Complementar não pode ser alterada por um decreto-lei.

Dessa forma, prevalecem, desde o exercício de 1.973:

a) fato gerador: o faturamento; b) base de cálculo: o faturamento de seis meses atrás; c) alíquota: 0,75%.

E esse entendimento baseou-se exatamente na decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar o RE nº 148.754-2, que embora incidental é definitiva.

Não se trata de extensão de uma medida judicial além dos seus limites objetivos e subjetivos, mas da aplicação de um entendimento da mais alta Corte da Justiça do País que serve sem dúvida de orientação e inspiração para Juízes e Tribunais encarregados da distribuição da Justiça; não como ato de

Processo nº : 10830.001770/93-41
Acórdão nº : 107-04.497

autoridade, mas de inteligência que se deve recolher, inclusive pelas autoridades administrativas incumbidas do julgamento de processos fiscais, poupando o Estado e os contribuintes de demandas intermináveis que atulham o Poder Judiciário.

À Fazenda Pública, enquanto não decair do seu direito, é lícito lançar a contribuição, mas desde que o faça em consonância com a legislação de regência.

Pelo exposto, voto no sentido de declarar insubsistente o lançamento relativo à contribuição ao PIS calculada sobre o faturamento e exigida com fundamento nos Decretos-leis nº 2.445/88 e 2.449/88.

Sala das Sessões - DF, em 16 de outubro de 1997.


PAULO ROBERTO CORTEZ